



PROCESSO Nº 2095362024-7 - e-processo nº 2024.000476357-0

ACÓRDÃO Nº 099/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: MOHAWK REVESTIMENTOS PARAÍBA LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: IVONIA DE LOURDES LUCENA LINS

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº **571/2025**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002097/2024-08, lavrado em 04 de outubro de 2024, contra a matriz da empresa MOHAWK REVESTIMENTOS PARAIBA LTDA, inscrição estadual nº 16.123.550-6.

Ressalte-se que o contribuinte recolheu parte dos créditos tributários lançados no auto de infração, conforme consulta realizada no Sistema ATF da SEFAZ,

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de março de 2026.



HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2095362024-7 - e-processo nº 2024.000476357-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: MOHAWK REVESTIMENTOS PARAÍBA LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA
Autuante: IVONIA DE LOURDES LUCENA LINS
Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO
EVIDENCIADA - PRETENSÃO DE REDISCUTIR
MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE -
MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO
DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir
omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na
decisão.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de
inconformismo ou à rediscussão de mérito.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de embargos de declaração opostos
contra decisão proferida através do **Acórdão 571/2025** que julgou *parcialmente
procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002097/2024-08,
lavrado em 04 de outubro de 2024, contra a matriz da empresa MOHAWK
REVESTIMENTOS PARAIBA LTDA, inscrição estadual nº 16.123.550-6, em que
constam as seguintes denúncias:

- 1) **0684 - CRÉDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOC. FISCAL)** >> O
contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar
indevidamente crédito fiscal de ICMS não destacado em documento fiscal.
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos: Art. 75 c/c §2º do
RICMS/PB.
Penalidade: Art. 82, V, "h" da Lei n.6.379/96.
- 2) **0688 - DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO
DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)** >> O contribuinte
deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s)
aquisição(ões) de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento.
Infração Cometida/ Dispositivos: Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e Art. 14, X, do
RICMS/PB.
Penalidade: Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.
- 3) **0689 - DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO
DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A**



PARTIR DE 07.03.02 >> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento.

Infração Cometida/ Dispositivos: Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e Art. 14, X, do RICMS/PB.

Penalidade: Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.

- 4) **0738 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de não ter destacado no documento fiscal o respectivo imposto.

Infração Cometida/ Dispositivos: Art. 60, I, b. c/fulcro nos arts. 101, 102, do RICMS/PB.

Penalidade: Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.

- 5) **1193 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERAÇÕES COM SUCATAS (OP. INTERESTADUAIS)** >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual incidente sobre operações interestaduais envolvendo sucata.

Infração Cometida/ Dispositivos: Arts. 481, II e 482, II c/c art. 483, do RICMS/PB.

Penalidade: Art. 82, II, "e" da Lei nº 6.379/96.

- 6) **0809 - SAÍDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA** >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter aplicado incorretamente no documento fiscal eletrônico uma alíquota menor que a legalmente exigida para a operação. O CONTRIBUINTE REALIZOU OPERAÇÕES INTERNAS UTILIZANDO A ALÍQUOTA INTERESTADUAL.

Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos: Art. 13 do RICMS/PB.

Penalidade: Art. 82, II, "e" da Lei nº 6.379/96.

- 7) **0679 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)** >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente crédito do ICMS destacado em documento fiscal, consignando mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento. O CONTRIBUINTE REDUZIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, POR TER LANÇADO NO CIAP CRÉDITO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO DE ESTABELECIMENTO, CONSOANTE DEMONSTRATIVOS.

Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos: Art. 72, §1º, I do RICMS/PB.

Penalidade: Art. 82, V, "h" da Lei n.6.379/96.

- 8) **1205 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE QUE ACOBERTOU O TRÂNSITO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO)** >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, destacado em documento fiscal concernente à prestação de serviço de transporte que acobertou aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento.

Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos: Art. 72, §1º, I do RICMS/PB.

Penalidade: Art. 82, V, "h" da Lei n.6.379/96.



- 9) **0674 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ICMS FRETE NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL)** >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal do ICMS relativo à prestação de serviço de transporte, modalidade CIF, sem que houvesse o respectivo destaque no corpo da nota fiscal correspondente.
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos: Art. 72, §2º, II, do RICMS/PB.
Penalidade: Art. 82, V, "h" da Lei n.6.379/96.
- 10) **1212 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (LANÇAMENTO EM REGISTRO ESPECÍFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL)** >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, em montante superior ao destacado no documento fiscal.
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos: Arts. 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", do RICMS/PB, c/c o art. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009.
Penalidade: Art. 82, V, "h" da Lei n.6.379/96.
- 11) **1214 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MAIS DE UMA VEZ)** >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, destacado em documento fiscal mais de uma vez.
Infração Cometida/ Dispositivos: Art. 72 c/c os arts. 77, 101 e 102, do RICMS/PB.
Penalidade: Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.

Em decorrência destes fatos, a representante fazendária constituiu o crédito tributário na quantia total de R\$ 618.494,97, sendo R\$ 326.248,07 de ICMS; R\$ 219.160,30 de multa por infração e R\$ 73.086,60 de multa por reincidência.

Na instância prima, a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, solicitou a realização de diligência (fl. 441 e 442).

Na sequência, os autos retornaram para a GUP, oportunidade em que a julgadora fiscal decidiu pela *parcial procedência* do auto de infração (fl. 1584 a 1644), nos termos da seguinte ementa:

NULIDADE. INCORRÊNCIA. CRÉDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOCUMENTO FISCAL). INFRAÇÃO MANTIDA. CRÉDITO EXTINTO PELO PAGAMENTO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERCADORIAS PARA O ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO). INFRAÇÃO MANTIDA. CRÉDITO EXTINTO PELO PAGAMENTO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERCADORIAS PARA USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO). INFRAÇÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL). INFRAÇÃO MANTIDA. CRÉDITO EXTINTO PELO PAGAMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS OPERAÇÕES COM SUCATAS (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS). INFRAÇÃO CONFIGURADA. SAÍDAS COM ALÍQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. MANTIDA A INFRAÇÃO PARA OS CRÉDITOS EXTINTOS PELO PAGAMENTO. INFRAÇÃO AFASTADA PARA OS PERÍODOS AUTUADOS DE MARÇO E ABRIL DE 2023. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO). INFRAÇÃO CONFIGURADA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE QUE ACOBERTOU O TRÂNSITO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO).



INFRAÇÃO CONFIGURADA. PARTE DO CRÉDITO EXTINTO PELO PAGAMENTO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ICMS FRETE NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL). INFRAÇÃO CONFIGURADA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (LANÇAMENTO EM REGISTRO ESPECÍFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL). INFRAÇÃO MANTIDA. CRÉDITO EXTINTO PELO PAGAMENTO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MAIS DE UMA VEZ). INFRAÇÃO MANTIDA. CRÉDITO EXTINTO PELO PAGAMENTO.

- O Auto de Infração em epígrafe encontra-se apto a produzir seus efeitos, não havendo incorreções capazes de provocar a sua nulidade por vício formal, em que todos os elementos necessários estão presentes para a elucidação da controvérsia.

- O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS não destacado em documento fiscal. Crédito extinto pelo pagamento.

- O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes às aquisições de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento. Crédito extinto pelo pagamento.

- A Fiscalização constatou que nas operações interestaduais de aquisição de mercadoria destinada ao uso e/ou consumo, o contribuinte não procedeu ao pagamento do Diferencial de Alíquotas, cujo valor do imposto resulta da aplicação da alíquota interna e a interestadual sobre o valor da base de cálculo, tendo ocorrido a infringência ao RICMS/PB. O Contribuinte não apresentou provas para afastar a infração. Créditos extintos pelo pagamento dos Períodos Autuados de fevereiro a setembro de 2023.

- O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de não ter destacado no documento fiscal o respectivo imposto. Crédito extinto pelo pagamento.

- O contribuinte realizou operações com sucatas, sem ter feito o devido recolhimento do ICMS, nos termos da legislação tributária estadual.

- O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter aplicado incorretamente no documento fiscal eletrônico uma alíquota menor que a legalmente exigida para a operação. Para as operações autuadas de março e abril de 2023, embora o destinatário, não contribuinte do imposto, seja domiciliado na Paraíba, a entrega da mercadoria se destina a outro Estado, sendo adotada a alíquota interestadual na operação de saída, cabendo o diferencial de alíquota ao Estado da efetiva entrega da mercadoria. Crédito tributário extinto pelo pagamento do período autuado de setembro de 2023. Afastada a infração para os períodos autuados de março e abril de 2023.

- O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente crédito do ICMS destacado em documento fiscal, consignando mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

- A Fiscalização constatou o creditamento indevido relativo ao ICMS sobre prestações de serviços de transporte nas operações em que as mercadorias são para uso e consumo, infringindo o disposto no art. 72, §1º, do RICMS/PB. Extintos pelo pagamento os créditos lançados para os períodos autuados de março a dezembro de 2023.

- A Fiscalização constatou que o Contribuinte reduziu o recolhimento do imposto ao utilizar indevidamente o crédito fiscal do ICMS relativo à prestação de serviço de transporte, na modalidade CIF, sem que houvesse o respectivo destaque no corpo da nota fiscal correspondente, infringido o RICMS/PB.

- O Contribuinte não se incumbiu do ônus de apresentar as provas de que tratam o art. 1º da Portaria SEFAZ nº 25 de 30/01/2025. O Contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, em montante superior ao destacado no documento fiscal. Crédito extinto pelo pagamento.



- O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, destacado em documento fiscal mais de uma vez. Crédito extinto pelo pagamento.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de Primeira Instância via DTe, em 25/08/2025 (fl. 1645), o sujeito passivo, por seus representantes, apresentou recurso voluntário (fl. 1646 a 1668), por meio do qual suscitou os seguintes pontos:

- a) Que realizou pagamentos dos montantes que entendeu devidos, quitando integralmente os valores exigidos pelas infrações classificadas nos códigos 0684, 0688, 0738, 1212 e 1214; e parcialmente os valores exigidos pelas infrações classificadas nos códigos 0689, 0809 e 1205, remanescendo integralmente os valores das infrações 1193, 0679 e 0674.
- b) Requer seja reconhecida a nulidade do lançamento, em razão da singela descrição das infrações, não capazes de revelar os motivos da autuação.
- c) Na infração descrita com o código 0679, que diz respeito a “utilização indevida de crédito fiscal decorrente de operações de aquisição de bens para o uso e consumo”, a fiscalização não esclarece sobre o não creditamento de ICMS em operações de aquisição que a recorrente entende ser de produtos intermediários, controvérsia bastante frequente entre contribuintes e fiscos estaduais, resolvida recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça.
- d) Também não indica as razões pelas quais o fisco estadual reputou que as operações classificadas na infração 0689 (jan/23) se qualificam como operações de aquisição de bens de uso e consumo, cobrando ICMS DIFAL, sem considerar a atividade fim da empresa.
- e) No mérito, em relação à acusação 0679, referente à glosa de crédito do CIAP, o fisco estadual reputou indevido o crédito apropriado, ao fundamento de que se trata de bens de uso e consumo, porém, se trata de aquisição de bens do ativo imobilizado ou ao menos de materiais intermediários, que são equipamentos utilizados para reforçar e proteger cantos, bordas e superfícies das estruturas e equipamentos, garantindo a integridade e a segurança das máquinas e instalações.
- f) Na infração 1205 (jan/23), o fisco estadual glosou créditos de ICMS apropriados pela Recorrente em razão da aquisição de serviço de transporte que acobertou as mercadorias que supostamente seriam destinadas ao uso e consumo da Recorrente. Porém, se tratam de operações de aquisição de bens do ativo imobilizado ou ao menos de materiais intermediários.



- g) Em relação à acusação 0689 – ICMS DIFAL, apenas em relação ao período de janeiro de 2023, sustentou a Recorrente que os produtos identificados pela fiscalização, não foram adquiridos para seu uso e consumo, mas se tratam de operações de aquisição de bens do ativo imobilizado ou ao menos de materiais intermediários.
- h) Em relação à acusação 0674 – que glosou o crédito do ICMS frete, a regra contida no art. 72, § 2º, II do RICMS/PB, não veicula o dever de destaque do “ICMS Frete” e tampouco condiciona a apropriação desse crédito à presença dessa informação na nota fiscal. Tanto é que o §9º do mencionado dispositivo normativo previa, à época das operações autuadas, que “...havendo a comprovação, através de auditoria fiscal, de que o frete, mesmo sem estar destacado na nota fiscal, foi incluído no preço do produto e que o ICMS incidente sobre o referido frete foi pago, a empresa responderá apenas pelo descumprimento da obrigação acessória”. Em outras palavras, o dispositivo apontado na capitulação da autuação não condiciona o aproveitamento do crédito do ICMS Frete ao destaque dessa informação na nota fiscal, a revelar a nulidade dessa autuação;
- i) Em relação à acusação 1193 – exigência de ICMS em operações com sucata, a Recorrente destacou o ICMS nas notas fiscais e recolheu o tributo sobre elas incidentes, conforme se depreende dos registros de apuração, bem como das guias (DAR) e respectivos comprovantes de pagamentos anexos. Além disso, algumas das operações autuadas tratam de vendas de sucatas de ferro para indústrias que utilizam esses produtos como matéria-prima para fusão e fabricação de novos produtos. Nesse tipo de operação, o imposto é recolhido pelo estabelecimento industrial adquirente, na qualidade sujeito passivo por substituição, nos termos dos artigos 481 e 482 do RICMS-PB.
- j) Por fim, requer a nulidade das acusações, ou a improcedência dos lançamentos não quitados.

Na 404ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, realizada em 06 de novembro de 2025, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, receberam o recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, mantiveram inalterada a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração, nos termos da ementa do **Acórdão 571/2025**, que ora transcrevo:

AFASTADA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS. BENS PARA USO/CONSUMO E ATIVO FIXO – DIFAL, OU EM DUPLICIDADE. SAÍDAS SEM DÉBITO DO ICMS OU COM DÉBITO À MENOR. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE FRETE (CIF) SEM DESTAQUE NO DOCUMENTO FISCAL BEM COMO SOBRE O TRANSPORTE NAS AQUISIÇÕES DE BENS PARA USO/ CONSUMO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM SUCATA. REGRAS ESPECÍFICAS



DE RECOLHIMENTO. ACUSAÇÕES PROCEDENTES. SAÍDAS COM ALIQUOTA À MENOR – PARCIALMENTE PROCEDENTE. PAGAMENTO DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - EXTINÇÃO - MATÉRIA INCONTROVERSA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não se reconhece a nulidade do lançamento quando a análise conjunta do Auto de Infração e seus respectivos demonstrativos permite a plena compreensão da matéria tributável, viabilizando o exercício da ampla defesa, mormente quando a recorrente logra impugnar especificamente cada um dos pontos controvertidos.

- Para fins de creditamento de ICMS, este Colegiado adota a tese do "crédito físico", consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 704815), segundo a qual apenas geram direito a crédito os bens que se integram fisicamente ao produto final ou que são consumidos de forma imediata e integral no processo produtivo. Bens que, embora essenciais à atividade, não atendem a tais requisitos, classificam-se como de uso e consumo do estabelecimento, sendo vedado o creditamento do imposto e devido o diferencial de alíquotas em sua aquisição interestadual.

- Em observância ao princípio do tempus regit actum, a regularidade do creditamento do ICMS sobre o serviço de transporte na modalidade CIF rege-se pela legislação vigente à época do fato gerador. Estando o aproveitamento do crédito condicionado, por expressa disposição normativa (art. 72, § 2º, II, do RICMS/PB), ao destaque do respectivo valor no corpo da nota fiscal, sua ausência legitima a glosa do crédito.

- Nas operações interestaduais com sucata, a legislação de regência (arts. 481, II, e 482, II, do RICMS/PB) atribui ao remetente a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, que deve ser efetuado antes do início da remessa, por meio de documento de arrecadação específico. A ausência de comprovação do recolhimento na forma e no tempo prescritos caracteriza a infração, não a elidindo o mero destaque do imposto no documento fiscal ou seu cômputo na apuração geral do período.

- Pagamento de parte do crédito tributário lançado, acarreta sua extinção, tornando-se matéria incontroversa, nos termos do artigo 156, I, do CTN.

Cientificado da decisão proferida pelo Conselho de Recursos fiscais via DT-e em 07/01/2026 (fl. 1753), além de o referido acórdão ter sido publicado no Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ em 27/11/2025, o sujeito passivo, por seus representantes, opôs embargos declaratórios tempestivo, em 12/01/2026 (fl. 1754 a 1756), por meio do qual alega haver **omissão** no referido Acórdão, quanto ao julgamento da acusação de “0674 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ICMS FRETE NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL)”, aduzindo que:

- A decisão recorrida, “a despeito de afirmar que o recolhimento do ICMS-Frete não estaria demonstrado, essa Câmara



juizadora não se debruçou sobre as provas acostadas pela Embargante ao presente processo administrativo”.

- O acórdão embargado, não se manifestou sobre nenhum dos documentos, que poderiam infirmar o recolhimento do ICMS-Frete.

- Requer sejam acolhidos estes embargos de declaração para que seja suprida a omissão apontada, dando-se provimento, por via de consequência, ao recurso voluntário interposto pela Embargante.

Na sequência, os autos retornaram a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado tempestivamente pelo contribuinte, contra decisão prolatada por meio do **Acórdão 571/2025**.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, e conforme dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, tem por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

(...)

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Em descontentamento com a decisão proferida pela primeira Câmara de Julgamento, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, alegando omissão no julgamento que resultou na edição do Acórdão 571/2025, quanto a acusação “0674 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ICMS FRETE NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL)”, alegando que a decisão recorrida, “a despeito de afirmar que o recolhimento do ICMS-Frete não estaria demonstrado, essa Câmara julgadora não se debruçou sobre as provas acostadas pela Embargante ao presente processo administrativo”, nem se manifestou sobre nenhum dos documentos, que poderiam infirmar o recolhimento do ICMS-Frete, conforme já relatados.



Primeiramente, cabe recordar que a acusação em tela, traduz o fato do contribuinte ter reduzido o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal do ICMS relativo à prestação de serviço de transporte, modalidade CIF, sem que houvesse o respectivo destaque no corpo da nota fiscal correspondente.

Destaque-se ainda que, em busca da verdade material, e em atenção aos argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte em sua defesa, os autos foram encaminhados, em diligência fiscal, para a Fiscalização, em Auditoria Fiscal, elucidar os fatos questionados (fl. 441 e 442).

Quanto a suposta omissão alegada pela embargante, faz-se necessário enfatizarmos que o tema foi devidamente enfrentado no acórdão embargado. Vejamos trechos do Acórdão embargado que tratam do assunto:

(...)

“Com efeito, para que o creditamento do ICMS sobre o transporte seja regular, não basta a simples emissão e comprovação do pagamento do serviço do frete em sua contabilidade, como defende o recorrente, pois o aproveitamento do crédito está condicionado ao destaque do imposto no corpo do documento fiscal, ou, através de auditoria fiscal, seja comprovado que o valor do frete foi incluso no preço do produto, conforme exige a legislação vigente à época dos fatos.

Por tal razão, não deve ser acatada a preliminar suscitada, que se baseia em premissa normativa não aplicável à relação obrigacional delimitada nos autos, pois o argumento invocado pelo recorrente está lastreado em redação normativa superveniente, que não é aplicável ao caso em questão.

No caso, em se tratando de creditamento do ICMS em relação ao serviço do frete CIF, o Tribunal Pleno, já se posicionou sobre a necessidade de demonstração do destaque do valor no documento fiscal, conforme pode ser constatado por meio da análise do Acórdão nº 274/2018, de Relatoria do Cons^o Petrônio Rodrigues Lima.

(...)

Ademais, à época dos fatos geradores, a inexistência do destaque do valor do serviço do frete no documento fiscal só poderia ser superada por meio do seguinte procedimento:

§ 9º No caso do inciso II do § 2º deste artigo, havendo a comprovação, através de auditoria fiscal, de que o frete, mesmo sem estar destacado no corpo da nota fiscal, foi incluído no preço do produto e que o ICMS incidente sobre o referido frete foi pago, a empresa responderá apenas pelo descumprimento de obrigação acessória, nos termos da legislação vigente.



Assim, a validação do uso do crédito, à época dos fatos geradores, exigia a comprovação, através de auditoria fiscal, de que o frete, mesmo sem estar destacado no corpo da nota fiscal, foi incluído no preço do produto, fato não demonstrado no presente processo.

A sistemática tributária do ICMS, ancorada no princípio da legalidade estrita, estabelece o direito ao crédito, para fins de recuperação de valores, de forma rigidamente disciplinada no RICMS/PB, que exige o cumprimento de procedimentos formais específicos”.

(...)

Portanto, da leitura dos trechos da decisão recorrida, apresentados acima, é possível perceber que a matéria foi apreciada, não havendo a ocorrência de omissões.

Em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar os temas. Tanto é assim que a recorrente apenas reapresenta temáticas tratadas no acórdão recorrido, sobre as quais este tribunal administrativo consignou entendimento contrário ao da autuada, conforme demonstrado alhures.

Por tais razões,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº **571/2025**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002097/2024-08, lavrado em 04 de outubro de 2024, contra a matriz da empresa MOHAWK REVESTIMENTOS PARAIBA LTDA, inscrição estadual nº 16.123.550-6.

Ressalte-se que o contribuinte recolheu parte dos créditos tributários lançados no auto de infração, conforme consulta realizada no Sistema ATF da SEFAZ.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de março de 2026.

Heitor Collett
Conselheiro Relator